



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6607/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16731/2015
PROTOCOLO	: 1630804
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA 2.ANTONIO CARLOS GORGATTO
CARGO DOS	: 1.PREFEITO
JURISDICIONADOS	: 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 126/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 004/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO
CONTRATADA	: VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR	: R\$ 67.183,21
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014, da formalização contratual e da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2014 (fls. 252/257).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo odontológico com prazo de vigência estabelecido para o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014 no valor de R\$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13647/2016 (fls. 299/306).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC – 7835/2017 (fls. 307/308), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl. 252).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 253).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 253).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 304):

Valor Contratado	R\$ 67.183,21
Valor Empenhado	R\$ 67.183,21
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 67.183,21
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 67.183,21

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 305), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

- a) Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 4/2014** realizado pelo **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69), através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
- b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08), e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ nº 13.861.454/0001- 07) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
- c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 126/2014** celebrado ente o **Município de Angélica** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) através do **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08), e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ nº 13.861.454/0001- 07) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressaltando a intempestividade, mediante a seguinte dicção (fl. 308), *in verbis*:

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestividade, circunstância esta que desafia a imposição de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço.

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, e, data vênia, prolongar a tramitação do feito somente para a finalidade de imposição de multa, constitui ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e economicidade, razão pela deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014 (fls. 252/257), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, por seu Gestor, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. – ME, CNPJ nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Márcio César Villavicencio, CPF



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 126/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68 e Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator